TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS Nº 8049146-87.2022.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: SALVADOR PROCESSO DE 1º GRAU: 8091574-81.2022.8.05.0001 PACIENTE: LAÍS PAIVA BATISTA IMPETRANTE/ DEFENSOR PÚBLICO: MURILLO MANOEL ROCHA BAHIA MENEZES IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INIDONEIDADE DO DECRETO CONSTRITIVO. PRESENCA DOS REOUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INAPLICABILIDADE. CRIME PERMANENTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONDICÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A CUSTÓDIA PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. MARCHA PROCESSUAL EM CONSONÂNCIA COM A COMPLEXIDADE DO CASO. ORDEM DENEGADA. Não há ilegalidade no decreto prisional que, demonstrando a materialidade delitiva e apontando os indícios de autoria, justifica a necessidade da adoção da medida extrema para garantia da ordem pública, em face da gravidade concreta da conduta imputada. Fundamentada a prisão preventiva decretada em desfavor do agente, incabível a aplicação de outras medidas cautelares diversas da custódia cautelar imposta. No caso de delito de natureza permanente (organização criminosa), não há o que se falar em ausência de contemporaneidade da medida pela persistência do risco à ordem pública. Os predicados subjetivos favoráveis do paciente não impedem decretação/ manutenção da segregação cautelar. Não há excesso prazal da prisão cautelar quando a demanda reveste-se de maior complexidade, devendo eventual retardo processual ser ponderado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus  $n^{\circ}$ . 8049146-87.2022.8.05.0000, da comarca de Salvador, tendo como impetrante a Defensoria Pública e paciente Laís Paiva Batista. Acordam os Desembargadores da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e denegar a Ordem pleiteada, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (11) HABEAS CORPUS Nº 8049146-87.2022.8.05.0000. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 23 de Janeiro de 2023. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo defensor público Murillo Bahia, em favor da paciente Laís Paiva Batista, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara dos Feitos relativos a Delitos praticados por Organização Criminosa da comarca de Salvador. Infere-se dos autos que a Paciente é acusada de integrar organização criminosa, dedicada à prática de tráfico de drogas, sendo cumprido mandado de prisão temporária em seu desfavor, em 05/05/2022, com a posterior conversão da sua prisão em preventiva, em 01/07/2022, oportunidade em que também foi recebida a denúncia pelo juízo. Alega o Impetrante a existência de constrangimento ilegal, tendo em vista que a Paciente se encontra presa há mais de 180 (cento e oitenta) dias e seguer foi designada a audiência de instrução criminal. Sustenta a inexistência de fundamentação idônea do decreto prisional, bem como a desproporcionalidade da medida, uma vez que considera somente a gravidade abstrata do delito, acrescentando, ainda, a ausência de contemporaneidade,

haja vista que a decisão se baseou em diálogos interceptados, ocorridos em meados de 2020. Por derradeiro, pleiteia o deferimento liminar da presente ordem de habeas corpus, seja para o relaxamento da prisão por excesso prazal, seja para revogação da prisão pela ausência de contemporaneidade, cautelaridade e proporcionalidade da medida, bem como a sua confirmação no mérito, com a expedição do alvará de soltura. Subsidiariamente, requer a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa. Documentos anexos nos autos digitais. O presente writ foi distribuído por prevenção, fixada nos autos do habeas corpus de nº 8027990-43.2022.8.05.0000. conforme certidão de id. 37916856. Decisão de indeferimento liminar no id. 37984107. Informações da Autoridade impetrada no id. 38786177. A Procuradoria de Justiça opina pela denegação da ordem no id. 39293684. É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (11) HABEAS CORPUS Nº 8049146-87.2022.8.05.0000. TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo defensor público Murillo Bahia, em favor de Laís Paiva Batista, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa da Comarca de Salvador/BA. Infere-se dos autos que a Paciente foi presa em 05/05/2022, após decretação de prisão temporária em seu desfavor, por suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e organização criminosa. Posteriormente, o Ministério Público ofereceu denúncia e pedido de prisão preventiva, que foi recebida e decretada a prisão provisória da paciente. Quanto à aduzida inidoneidade da fundamentação do decreto constritivo em relação à Paciente, o pleito não merece acolhimento. Na decisão a quo, a Autoridade apontada como coatora, à evidência da materialidade e indícios de autoria delitivas, entendeu estarem presentes os reguisitos legais para a decretação da prisão preventiva, conforme trecho destacado: "(...) observo que no caso em debate os riscos decorrentes das supostas condutas dos denunciados afetam a ordem pública, uma vez que ligadas aos supostos delitos de tráfico de drogas e organização criminosa, que por sua natureza esgarçam o tecido social dos locais onde são praticados, donde a absoluta necessidade da medida odiosa. (...) Referentemente a acusada LAIS PAIVA BATISTA, vulgo "POMBA", verifica-se das provas indiciárias, que esta exerceria na suposta organização criminosa a função de "ativadora" (aquele que inicia as atividades da boca de fumo), "vendedora" (repassando entorpecentes a usuários) e também atuaria na vigilância das áreas sobre domínio do grupo, alertando sobre a presença de policiais ou pessoas consideradas suspeitas (...) No caso sob apreço, em face das provas até então produzidas, que instruem os autos do presente feito, como os relatórios técnicos acostado aos autos, encontramse presentes os requisitos ensejadores dos pleitos. Isto ocorre porque os fatos descritos nos autos correspondem à situação jurídica que autoriza o deferimento dos pedidos, haja vista a existência de fortes indícios da prática dos crimes de integrar organização criminosa para prática de tráfico de drogas no bairro de Pernambués, Salvador-Bahia, viabilizando a persecução do órgão ministerial. Os indícios de autoria dos denunciados nos supostos crimes de tráfico de drogas por intermédio de organização criminosa, revelam—se suficientes, face à vasta prova produzida nos autos dos processos de Interceptação Telefônica nº 0304944-56.2020.8.05.0001 e de Prisões Temporárias e Busca e Apreensão nº 8145519-17.2021.8.05.0001, em trâmite neste juízo, que embasaram os requerimentos constantes no presente feito. De igual modo, a materialidade se encontra comprovada por

meio de tais interceptações telefônicas, que evidenciam a atividade relacionada ao tráfico de drogas, bem como a associação estável entre os indivíduos investigados, nitidamente organizados, cada um deles com suas funções bem definidas, e sob uma rígida cadeia hierárquica de comando, tudo em sede de cognição sumária. Demonstrados, portanto, os pressupostos da prisão cautelar, quais sejam, a existência de indícios de autoria e a comprovação da materialidade delitiva, também denominados de fummus comissis delicti, incumbe verificar se está presente algum dos fundamentos da prisão preventiva ou, em outras palavras, a existência do periculum in libertatis. Nesta análise, cumpre observar se os denunciados soltos colocam em risco a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. À vista das provas até então produzidas, vislumbro presente a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente considerando a extensa atuação da suposta organização criminosa e a demonstração clara de envolvimento dos denunciados com os crimes em tese perpetrados. (...)" (id. 37881527). Vê-se que a suposta organização criminosa atua no tráfico de drogas e associação para o tráfico na região de Pernambués, cada investigado com função específica, sendo a paciente apontada como "ativadora", "vendedora" e vigilante ("alertando sobre a presença de policiais ou pessoas consideradas suspeitas"). A situação demonstra a gravidade concreta do crime, visto tratar-se de ação penal acerca de articulada e numerosa organização criminosa, na qual as provas indicam ser a paciente possível executora de atividades múltiplas, o que reforça a necessária salvaguarda da ordem pública e justifica a necessidade da manutenção do cárcere. Outrossim, o delito imputado é de natureza permanente (organização criminosa), não havendo o que se falar em ausência de contemporaneidade da medida, pela persistência do risco à ordem pública. Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 1. É idônea e adequada a fundamentação que se assenta na gravidade concreta do delito e reiteração delitiva ao manter a prisão preventiva do paciente. 2. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamento idôneo e suficiente para a prisão preventiva. Precedentes. (...) 5. Agravo regimental desprovido". (STF, HC 214495 AgR, da Segunda Turma. Rel. Ministro Edson Fachin, j. 13/06/2022, Publicação 08/07/2022). "(...) 4. Inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017. 5. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Nesse sentido, destaco que as instâncias ordinárias concluíram haver indícios suficientes de autoria, decorrentes sobretudo do material obtido através de interceptação telefônica, o qual indicou o agravante como "um dos indivíduos responsáveis pela gerência da operação, a qual transporta a carga de cocaína por meio aéreo até o estado do Rio Grande do Sul." (...)" (AgRg no RHC 160499/RS, da Quinta Turma. Rel. Ministro Ribeiro Dantas, j. 26/04/2022, DJe 28/04/2022). "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA

COLEGIALIDADE. TESE DE AUSÊNCIA DE AUTORIA DELITIVA. NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO WRIT. TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À NÃO APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGADA FALTA DE CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Segundo reiteradas manifestações desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. 2. Quanto à suposta ausência de indícios de autoria delitiva, ressalte-se que, constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus. 3. A tese de que não houve fundamentação sobre a não aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não foi apreciada pelo Tribunal a quo, de modo que não pode ser conhecida originariamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância. 4. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 5. Na hipótese, as instâncias ordinárias afirmaram a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do Paciente, que seria integrante da facção criminosa autodenominada "PGC", que mantém conexão com outras organizações criminosas independentes, dentre elas o "Comando Vermelho". Tais circunstâncias evidenciam o periculum libertatis e justificam a prisão preventiva. 6. A periculosidade do agente e "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95024/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/02/2009, sem grifos no original), (HC n. 371.769/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/05/2017). 7. No que se refere à tese de ausência de contemporaneidade, aplica-se ao caso, mutatis mutandis, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a própria natureza do delito de integrar organização criminosa, que configura crime permanente, além do inerente risco de reiteração delitiva, reforça a contemporaneidade do decreto prisional, consoante entendimento desta Corte Superior, porquanto 'a regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)', como no caso de pertencimento a organização criminosa (HC n. 496.533/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 18/6/2019)" (AgRg no HC 636.793/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 15/04/2021). 8. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, in casu. 9. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 759.520/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022; grifei). Assim, fundamentada a adequação da constrição cautelar imposta em elementos concretos e o conseguente afastamento da aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe. Incabível a alegação das condições pessoais favoráveis da paciente na época do decreto de prisão preventiva, na medida em que não seriam aptas a afastar a medida constritiva aplicada, sobretudo, quando se constata ter sido demonstrada de forma concreta a presença dos seus pressupostos e de um dos requisitos autorizadores constantes no art. 312 do Código de Processo Penal, a garantia da ordem pública. Também não há que falar em constrangimento por excesso de prazo, principalmente por se tratar de demanda complexa, que apura a atuação de suposta organização criminosa, envolvendo pluralidade de crimes e de denunciados, o que justifica o maior lapso temporal para a instrução do feito. Portanto, devem ser sopesadas as particularidades do caso concreto, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No mesmo sentido: "(...) 1. Na hipótese, não se verifica o excesso de prazo sustentado pela Defesa, mormente se considerada a pena abstrata dos delitos imputados na denúncia (arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, e 2.º, § 2.º, da Lei n. 12.850/2013, todos na forma do art. 69 do Código Penal), as peculiaridades do caso consubstanciadas na pluralidade de réus (doze), necessidade de expedição de cartas precatórias e intimação de corréu por edital, além do tempo de prisão cautelar (cerca de oito meses). 2. Assim, deve ser mantida a decisão que denegou a ordem de habeas corpus e recomendou, contudo, urgência no julgamento do Acusado. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no HC 720609/CE, da Sexta Turma. Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 22/02/2022, DJe 03/03/2022). Note-se que a Autoridade Impetrada, em seus informes, esclareceu que o processo de conhecimento está em fase inicial, aguardando o cumprimento dos mandados de citação expedidos para apresentação de resposta à acusação dos acusados: "(...) Nota-se dos autos, que a defesa da paciente apresentou resposta à acusação em 17/11/2022, conforme ID 291568570, da presente ação penal. Esta é a situação atual do processo, que encontra-se em fase inicial de citação dos denunciados, aguardando o cumprimento dos mandados citatórios expedidos e apresentação das respectivas defesas preliminares dos acusados..." (id. 38786177). Assim, o processo de 1º grau encontra-se em tramitação regular, considerando as peculiaridades e complexidade do caso. Ademais, não se trata a situação em análise de cumprimento antecipado de pena. Prisão preventiva e prisão decorrente de sentença penal condenatória são constrições de naturezas distintas, compatíveis entre si, quando evidenciada a pertinência do cárcere cautelar. Portanto, em consonância com o opinativo da Procuradoria de Justiça, ausente constrangimento ilegal apto ao acolhimento do presente remédio constitucional, conheço e denego a ordem impetrada. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (11) HABEAS CORPUS Nº 8049146-87.2022.8.05.0000.